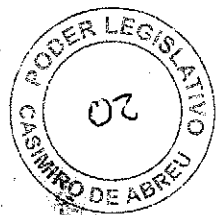


Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



PROJETO DE LEI Nº 017 DE 2021

PROT N.º 0512/2021
Em, 12/04/2021
AJ.
06/18

ESTABELECE SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE PRIORIDADE ESTABELECIDADA NO PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19.

Art. 1º Esta Lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a COVID-19.

I - Instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), se a infração for cometida por servidor público, efetivo ou comissionado;

II - Afastamento do colaborador contratado em regime celetista, inclusive terceirizado, que violar o disposto neste artigo, assegurada a ampla defesa;

III - Multa de 50 UFIMCAs imponible ao responsável por cada vacina aplicada em infração ao caput.

IV - Multa de 150 UFIMCAs imponible ao beneficiado ou seu representante legal, pela vacina aplicada em infração ao caput.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais previstas em Lei.

§ 2º São passíveis de penalização:

I - O agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II - Todo cidadão que seja beneficiado ou o representante legalmente, em infração ao caput desta Lei.



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



III - A sanção prevista no inciso I deste parágrafo se estende a pessoa beneficiada pela violação da prioridade descrita no caput, salvo, em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art. 2º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 3º O Poder Executivo poderá realizar campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito a ordem de prioridade definidos em lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal.

Art. 5º O Poder Executivo deverá indicar, em ato regulamentador próprio, bem como divulgar em seu Diário Oficial, quais autoridades serão competentes para aplicação das multas.

Art. 6º Todo valor arrecadado a título desta Lei será repassado ao Fundo Municipal da Saúde.

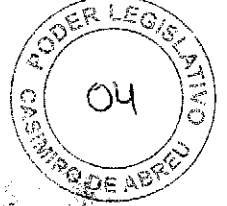
Art. 7º Os gestores de saúde envolvidos diretamente nas campanhas de vacinação realizadas no Município de Casimiro de Abreu deverão observar estritamente as regras estabelecidas pelo plano nacional de operacionalização da vacinação contra a COVID-19, sobretudo a ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica da vacinação e com o número de doses disponíveis da vacina, definidos em lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Cada dose aplicada da vacina deverá ser registrada de modo nominal/individualizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI) e disponibilizado no Portal da Transparência do COVID-19 (site oficial da prefeitura) no prazo máximo de 48 horas, a contar da aplicação da vacina.




Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casimiro de Abreu, Plenário José Bicudo Jardim, 09 de abril de 2021.


Pedro Ygor Gadelha Mota dos Santos
Vereador

Victor Ferreira Varela
Vereador



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo, estabelecer medidas administrativas de penalização ao descumprimento das regras e critérios estabelecidos em planos nacional, estadual ou municipal de vacinação de combate a COVID-19, atendendo-se à fase cronológica de vacinação e aos grupos prioritários, bem como à escassez das doses da vacina.

Segundo o Boletim Diário Oficial de 8 de abril de 2021, o Município apresenta atualmente 4.258 casos confirmados, sendo 22 internados, 4.066 recuperados e 94 óbitos.

Com isso, deve-se coibir, bem como, punir rigorosamente os chamados “fura-fila”, que colocam em risco milhares de vidas. Busca-se, dessa maneira, evitar que o indivíduo use de privilégios, poder político e/ou financeiro para receber a imunização antes do previsto pelo plano de vacinação estabelecido.

O projeto é plenamente viável e está fundamentado nos termos do art. 30, I, da CRFB/88 e no art. 14, I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que dispõe sobre assunto de interesse local.

Por fim, a organização da fila para vacinação visa respeitar aos princípios constitucionais da impessoalidade, da transparência, da moralidade administrativa, num verdadeiro processo de controle, fiscalização, responsabilização e prestação de contas dos atos do poder público.

Ante o exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, submeto o projeto de lei à análise dos nobres pares, esperando ao final o acolhimento e aprovação da presente medida legislativa.